

## LEI Nº 821, DE 09 DE MARÇO DE 1999.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, JOSÉ MARCOS CASTILHO

A Câmara Municipal de Angra dos Reis Aprova, e eu Sanciono a seguinte Lei:

“Cria e regulamenta a Área Especial de Interesse Cultural, Ambiental, Turístico, e de Utilização Pública das Ilhas do Município de Angra dos Reis – AECATUP das Ilhas, altera o parágrafo 1º do artigo 91 e o artigo 92 da Lei nº 162/L.O. de 12 de dezembro de 1991, e dá outras providências”.

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica criada a Área Especial de Interesse Cultural, Ambiental, Turístico e de Utilização Pública das Ilhas do Município de Angra dos Reis - AECATUP das Ilhas - abrangendo as seguintes ilhas:

**a) situadas na Baía da Ilha Grande:**

- Ilha dos Macacos - ao norte, próximo ao Saco da Freguesia;
- Ilha do Macedo - a leste em frente a Praia do Abraão;
- Ilha das Pombas - ao norte, no saco da Freguesia;
- Ilha do Arpoador - ao norte, no saco da Freguesia, próximo à Ilha dos Macacos;
- Ilha da Aroeira - ao norte da Ilha Grande e a oeste da Ilha dos Macacos;
- Ilha Redonda - ao norte da Ilha Grande e ao sul da Ilha Comprida;
- Ilha Comprida - ao norte da Ilha Grande e ao sul da Ilha dos Macacos;
- Ilha do Papagaio - a sudoeste da Ilha da Gipóia;
- Ilha do Brandão - a oeste da Ilha da Gipóia, entre a Ilha da Gipóia e a Ponta Grossa;
- Ilha Redonda ou do Meio - ao sul da Ilha do Brandão;
- Ilha da Josefa - entre a Ilha Redonda e a Ponta da Maresia, na Ilha da Gipóia;
- Ilha de São João - ao norte da Ilha Redonda.

**b) situadas na Baía de Jacuacanga:**

- Ilhote dos Porcos - ao sul da Ilha dos Porcos Grande;
- Ilha do Cavaco - entre as Pontas do Camorim e Solapado;
- Ilha do Peregrino - a oeste da ilha dos Cataguazes e ao sul da Ponta do Peregrino;
- Ilha Duas Irmãs (Maior) - ao sul das Ilhas Peregrino e Cataguazes;
- Ilha Guaxuma - entre as Pontas do Peregrino e da Cidade;

## LEI N° 821, DE 09 DE MARÇO DE 1999.

- Ilha dos Porcos Pequena - a sudoeste da Ilha Laje Preta;
- Ilha dos Porcos Grande - ao sul da Ilha dos Porcos Pequena;
- Ilha do Almeida - a leste da Ilha da Piedade;
- Ilha do Maia - entre a Ponta do Calafate e o Ilhote do Maia;
- Ilha Francisca - em frente à Enseada Batista das Neves.
- Ilha da Piedade - ao norte da Ilha da Gipóia, em frente à Ponta da Piedade;
- Ilha do Coqueiro – em frente à Praia do Anil;
- Ilha do Calombo - a sudoeste da Ponta da Cidade.

### **c) situadas na Baía da Ribeira:**

- Ilha do Tucum de Dentro - ao norte da Ilha do Pingo d'Água;
- Ilha do Paquetá - a noroeste da Ponta do Pasto;
- Ilha de Itanhangá - a noroeste da Ilha do Tucum de Dentro;
- Ilha das Palmeiras - Enseada do Bracuí, a noroeste da Ilha de Itanhangá;
- Ilha Cunhambebe Grande - Enseada do Bracuí, em frente à ponta do Quitumba;
- Ilha do Cavaquinho - a sudoeste da Ponta de Itapirapuã e a noroeste da Ilha Redonda;
- Ilha da Pimenta - em frente ao Saco de Itapirapuã, próximo ao local denominado Pontal;
- Ilha do Algodão - Enseada do Ariró, a noroeste da Ilha da Caieira, em frente ao manguezal do Ariró;
- Ilha do Major - Enseada do Ariró, a sudoeste da ponta da Fazenda, na Ilha Comprida, no Saco do Canto Largo;
- Ilha do Boqueirão – a leste da Ilha do Jorge;
- Ilhas Catitas de Dentro e de Fora;
- Ilha do Pinto - a nordeste da Ilha de Paquetá;
- Ilha Cunhambebe Mirim - na Enseada do Bracuí, ao norte da Ilha das Palmeiras;
- Ilha do Maná - na Enseada do Bracuí, em frente à Ponta da Cruz, na Ilha Comprida;
- Ilha do Aleijado - a nordeste do Parcel do Aleijado, em frente ao Saco Fundo de Fora, na Ilha Comprida;
- Ilha das Flechas - a nordeste da Ilha do Aleijado;
- Ilha da Cavala - entre a Freguesia da Ribeira e o Saco da Barraquinha, na Ilha Comprida e a sudeste do Parcel do Aleijado;
- Ilha dos Coqueiros - a noroeste da Ponta da Ribeira, próximo ao Saco do Retiro;
- Ilha do Cabrito;
- Ilha do Aterrado;
- Ilha do Arroz - entre a Ilha dos Coqueiros e o Saco do Retiro;
- Ilha do Capítulo - ao norte da Ilha do Arroz;
- Ilha do José André - a oeste da Ilha do Capítulo e a nordeste da Ilha dos Coqueiros;

## LEI Nº 821, DE 09 DE MARÇO DE 1999.

- Ilha do Cavaco - a sudeste da Ilha Comprida e a sudoeste da Ponta de Itapirapuã;
- Ilha do Japão - entre as Pontas da Baleia e do Paulo na Ilha Comprida;
- Ilha da Barra - na Enseada do Ariró, na Foz do Rio Jurumirim;
- Ilha dos Porcos - na Enseada da Japuíba, ao norte da Ponta do Sapê;
- Ilha Pequena - na Enseada da Japuíba;
- Ilha Sundara - na Enseada da Japuíba, a noroeste da Ilha Pequena;
- Ilha Redonda ou Café - na Enseada da Japuíba, a noroeste da Ilha dos Bois;
- Ilha da Murta - na Enseada da Japuíba, entre as Pontas do Constantino e da Cruz;
- Ilha dos Bois – na Enseada de Japuíba, a noroeste da Ilha Pequena;
- Ilha Capivari.

**Parágrafo Único** - As ilhas mencionadas no caput deste artigo deixam de ser classificadas como Zona de Preservação Permanente - ZPP ou Zona de Preservação Congelada - ZPC sendo, portanto, excluídas das respectivas relações dos artigos 91 e 92 da Lei nº 162/L.O., de 12 de dezembro de 1991 - Plano Diretor Municipal.

**Art. 2º** - A AECATUP das Ilhas é destinada às atividades voltadas para a conservação do meio ambiente natural como condição ao desenvolvimento das atividades de lazer e turismo.

**Art. 3º** - A ação do Poder Público, na AECATUP das Ilhas visará o estímulo às atividades cujo objetivo seja a recuperação e conservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico e à sua articulação ao lazer e ao turismo.

## CAPÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 4º** - Na AECATUP das Ilhas somente serão admitidos os seguintes usos:

**I** - atividades de pesquisa e educação ambiental, de visitação pública, de lazer e de apoio ao turismo tais como: pousadas, restaurantes, SPA's, colônia de férias, parques, hortos, aquários, zoológicos, museu natural, etc;

**II** - atividade de pesca artesanal e/ou maricultura;

**III** - residência unifamiliar.

**§ 1º** - Não serão permitidos loteamentos e desmembramentos do solo, bem como a construção de condomínios residenciais.

**§ 2º** - Para as ilhas em que forem implantadas atividades previstas nos incisos I e II deste artigo, será concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a proporção de 50% (cinquenta por cento).

**§ 3º** - A isenção de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida até o dia 30 de novembro de cada exercício e, sendo deferida, vigorará no exercício subsequente ao do requerimento aplicando-se, no que for pertinente, a legislação tributária.

## LEI Nº 821, DE 09 DE MARÇO DE 1999.

**Art. 5º** - Em toda esta AECATUP serão respeitados os seguintes índices urbanísticos:

**I** - taxa de ocupação máxima de 10% (dez por cento) da área da ilha, desde que não ultrapasse 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área total de projeção da construção no terreno;

**II** - gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos e igual a 8m (oito metros) contados desde a soleira até a cumeeira.

**§ 1º** - Nas ilhas onde já existem loteamentos aprovados deverão ser respeitados os seguintes índices urbanísticos:

**I** - taxa de ocupação máxima de 20% (vinte por cento) do lote;

**II** - gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos e igual a 8m (oito metros) contados desde a soleira até a cumeeira;

**III** - afastamentos mínimos de 3m (três metros) das divisas do lote.

**§ 2º** - Em caso de terreno acidentado, a altura máxima das edificações será contada no nível médio entre aqueles níveis em que a edificação encontra o solo.

**§ 3º** - Somente serão beneficiados com o disposto no § 1º, os loteamentos em ilhas que já estiverem ocupados ou em processo de ocupação; os demais deverão submeter-se ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 6º** - As construções existentes em qualquer ilha desta AECATUP poderão ser ampliadas e modificadas desde que o projeto a ser executado atenda aos termos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - No caso da Ilha Redonda ou Café, Catitas de Dentro e de Fora, Pequena, Sundara, do Aterrado, do Arpoador e Ihote dos Porcos, o estabelecido no caput deste artigo somente será possível se houver mudança de uso residencial para uso público, caso contrário só poderão sofrer obras de manutenção sem alteração de área.

### CAPÍTULO III - DA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO

**Art. 7º** - Nesta AECATUP não serão permitidos movimentos de terra, cortes, aterros, desmatamentos e enrocamentos.

**§ 1º** - No caso de relevo acidentado, a construção deverá ser feita sobre pilotis a fim de evitar as atividades referidas no caput deste artigo.

**§ 2º** - Quando inevitável, a retirada de árvores deverá ser feita após parecer técnico do órgão ambiental da PMAR, no qual deverá estar estabelecida uma compensação através de replantio ou doação de mudas.

**Art. 8º** - São consideradas áreas não edificantes:

**I** - as áreas situadas acima da cota altimétrica de 40 metros;

**II** - uma faixa de 10 metros ao longo da área costeira, a partir do nível da maré mais alta, (praias, costões); de manguezais; das margens de cursos d'água e ao redor de nascentes;

**III** - áreas onde se verifique a existência de vegetação nativa primária ou secundária, em qualquer estágio de regeneração, conforme avaliação de órgão competente da PMAR.

## LEI Nº 821, DE 09 DE MARÇO DE 1999.

**Parágrafo Único** - Nestas áreas não será permitida a construção de muros, cercas vivas ou qualquer tipo de obstáculo à visitação pública.

**Art. 9º** - Os serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e iluminação elétrica serão de total responsabilidade do(s) proprietário(s) e serão executados de acordo com as normas e técnicas que assegurem a integridade do ambiente e da paisagem naturais livres de qualquer tipo de poluição decorrentes de sua operação.

**Art. 10** - As áreas, das ilhas e dos lotes, não construídas deverão ser reflorestadas, com espécies nativas, conforme orientação do órgão competente da PMAR.

### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11** - As construções clandestinas e/ou irregulares existentes, poderão ser legalizadas, de forma definitiva ou precária, conforme análise do órgão municipal competente, num prazo máximo de doze meses a partir da data de publicação desta lei, para iniciar o procedimento respectivo, tendo por fim a celebração de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta”.

§ 1º - O Executivo Municipal estabelecerá as medidas mitigadoras ou compensatórias adequadas a cada caso e, eventualmente destinadas a recompor um dano ambiental causado.

§ 2º - Para a análise dos casos concretos, o Executivo constituirá uma comissão especial e multidisciplinar, em caráter provisório, que se extinguirá ao final do prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 12** - Os casos omissos nesta lei deverão atender as disposições do Plano Diretor Municipal.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor partir da data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 09 DE MARÇO DE 1999.

JOSÉ MARCOS CASTILHO

Prefeito